



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.311 - SE (2013/0339350-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO MARCELO PRADO VILAS BOAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO DE MENEZES VILAS BOAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DENIZE MARIA DE B FIGUEIREDO
JOSÉ CÂNDIDO GARCEZ DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO NA INICIAL E O FIXADO NA SENTENÇA. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA E DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

II. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria **sub judice**, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC, reiterada em sede de Recurso Especial.

III. No caso, mesmo após a oportuna oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não examinou a alegação do recorrente, no sentido de que, para fins de definição da sucumbência e incidência dos juros compensatórios, o valor ofertado na inicial da Ação de Desapropriação deveria ser atualizado até a data do laudo do perito judicial, cujo valor, para as benfeitorias, foi fixado como devido. A apreciação das teses omitidas revela-se imprescindível ao correto deslinde da causa, à luz dos arts. 19 da Lei Complementar 76/93 e 15-A do Decreto-lei 3.365/41 e da jurisprudência sobre a matéria (STJ, REsp 900.238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/05/2007; REsp 1.421.705/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).

IV. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações do recorrente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relator(a).

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.311 - SE (2013/0339350-6) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PASTAGEM DE CAPIM BUFFEL. BENFEITORIA PRODUTIVA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. JUSTO PREÇO. TERRA NUA. VALOR OFERTADO PELO INCRA. BENFEITORIAS. VALOR ATUALIZADO NA DATA DO EXAME PERICIAL. APELO DO INCRA IMPROVIDO E PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DO EXPROPRIADO.

1. Em se tratando de culturas e pastagens artificiais, atribuídas à ação humana, não há como se negar o seu caráter de benfeitoria, mormente quando, **in casu**, ficou constatada a produtividade da pastagem de capim buffel, consoante avaliação feita pelo perito judicial.

2. No julgamento do REsp 1118103/SP (Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/03/2010), submetido aos ditames do art. 543-C do CPC, o STJ assentou que "os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original", não havendo que se falar, no atual quadro normativo, em cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, por força do disposto no art. 100, § 12, da CF, com redação dada pela EC 62/09.

3. A indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o expropriado a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exima de qualquer detrimento. Assim, mostra-se justo o valor indenizatório da terra nua encontrado pelo INCRA, porquanto obtido mediante a realização de pesquisa de mercado junto a pessoas ligadas à economia rural da região em que se localiza o imóvel desapropriado.

4. No tocante às benfeitorias, o laudo pericial buscou, com base em uma avaliação bastante criteriosa e bem fundamentada, alcançar o seu valor atual de mercado, devendo ser adotado como justa indenização para elas o montante ali discriminado, qual seja, a cifra de R\$ 214.761,36, aí já incluído o valor correspondente à pastagem de capim buffel (R\$ 11.825,24).

5. Apelação do INCRA improvida. Apelo do expropriado parcialmente provido" (fl. 500e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 522/526e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) art. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração;

(b) arts. 12 da Lei 8.629/93, 14 da LC 76/93 e 131 e 436 do CPC, por entender que "o preço encontrado pelo vistor oficial com relação às benfeitorias e acatado na referida decisão, não corresponde aos preços praticados no mercado imobiliário" (fl. 536e);

(c) arts. 12 da Lei 8.629/93 e 26 do Decreto-lei 3.365/41, por entender que "não poderia o acórdão recorrido ter acatado as conclusões do perito com relação às benfeitorias, vez que o vistor utilizou preços e índices da época da perícia judicial (2006) ao invés de utilizar os valores vigentes à época da desapropriação (2004)" (fl. 542e);

(d) arts. 12, § 2º, e 19 da LC 76/93, por entender que, "para apuração da eventual diferença – a maior ou a menor – existente entre o preço ofertado e a indenização fixada no laudo pericial acolhido na sentença, é forçoso proceder à atualização dos preços para uma mesma data, a fim de que possam ser comparados entre si" (fl. 543e);

(e) arts. 404 do Código Civil e 12 da Lei 8.629/93, 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 e 1º da Lei 9.868/99, por não serem devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos;

(f) art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.177/91, por ser indevida a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela a ser paga em Títulos da Dívida Agrária - TDA; e

(e) arts. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 e 20, § 4º, do CPC, por entender excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios, que devem ser reduzidos a 0,5% do valor da diferença entre o valor da indenização fixado em Juízo e o ofertado na inicial, devidamente atualizado.

O ESPÓLIO DE JOÃO MARCELO PRADO VILLAS BOAS não apresentou contrarrazões (fl. 555e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 559e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República GUILHERME MAGALDI NETTO, opina pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 569/580e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.311 - SE (2013/0339350-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De acordo com os autos, o recorrente ajuizou ação, buscando a desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural de propriedade da parte recorrida, tendo oferecido, em 2004, o valor de R\$ 393.680,47, sendo R\$ 223.746,00, pela terra nua, e R\$ 169.934,47, pelas benfeitorias.

Na fixação do valor da indenização, a sentença entendeu que deveria prevalecer a avaliação do recorrente, ao fundamento de que teria adotado critério mais fidedigno para o cálculo da terra nua e retratado melhor o estado das benfeitorias, à época da imissão de posse. Foi feita apenas uma ressalva, para o fim de incluir o valor da pastagem com capim buffel, no valor de R\$ 11.825,24, nos termos do laudo do perito judicial.

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo da parte recorrida, apenas para, acolhendo o laudo do perito judicial, fixar o valor das benfeitorias em R\$ 214.761,36 e, conseqüentemente, inverter os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 5% da "diferença entre o preço oferecido e o valor estabelecido para a indenização" (fl. 498e).

O recorrente opôs Embargos de Declaração, sustentando, dentre outras alegações, que:

"Foi omitido no V. Acórdão embargado que os valores ofertados quando do ajuizamento da ação, seja em pecúnia, seja em TDA's, já são naturalmente corrigidos, respectivamente, pela remuneração da conta bancária e pelos critérios estabelecidos no título.

Entretanto, como o imóvel foi avaliado judicialmente em JULHO/2006, dois anos após a avaliação feita pelo INCRA (julho/2004) – é devida a correção de ambos os valores, para que só então seja apurada a diferença devida pelo INCRA, ou seja, é necessário realizar o confronto das peças numa mesma data, o que não houve na sentença nem no V. acórdão.

Evidentemente que ambos os valores não podem ser corrigidos partindo da mesma data, mas até uma mesma data.

O V. Acórdão não faz menção ao confronto de acordo com a atualização do laudo administrativo, que aponta ter sido deferida pela decisão de primeiro grau, até a data do laudo pericial, nem menciona o V. Acórdão acerca do decurso de tempo entre as avaliações administrativa e judicial, quase nove anos.

A referida atualização é imprescindível para se possibilitar a comparação entre o valor atribuído ao imóvel pelo expropriante e aquele fixado em juízo –, e, assim, definir-se a questão relativa à incidência dos juros, em especial, os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios e a correção monetária sobre os títulos.

(...)

(...) ao manter a condenação em honorários advocatícios a base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a condenação, sem considerar as particularidades inerentes ao caso, na forma preconizada nos artigos 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e 20, § 4º, CPC, o julgado incorreu em outra omissão, a ser sanada pelos presentes aclaratórios, na forma das razões acima delineadas" (fls. 507/508e e 520e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tais alegações fossem analisadas pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A embargante, a pretexto de prequestionamento, suscita haver omissão na decisão desta eg. Quarta Turma, revelando, porém, claro propósito de rediscussão da matéria.

2. Sendo espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Mesmo nos casos em que os declaratórios objetivem o prequestionamento, é indispensável fique demonstrado que não tenha sido emitido juízo explícito acerca da matéria ou da tese jurídica que, a esse título, se pretenda ver discutida.

3. Constitui formalismo dispensável o manejo dos embargos declaratórios para se obter expressa menção, um a um, de cada artigo, parágrafo ou alínea, da lei que se acham envolvidos na resolução da lide, como tenta o ora embargante.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento."

No Recurso Especial, insiste o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 535, II, do CPC, sustentando que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, na origem, persistiu nas omissões e "deixou de observar a necessidade de atualização dos valores ofertados para a data da perícia judicial, a fim de averiguar a existência ou não de base de cálculo para a incidência de (...) juros compensatórios (...), bem como para fixar o ônus da sucumbência" (fls. 534/535e).

Prossegue, no Especial, afirmando, **in verbis**:

"O acórdão recorrido também ratificou os valores apurados no laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perícia judicial, sem atentar para a necessidade de atualização do valor da oferta do INCRA, para fins de confronto com valor da indenização fixada em sentença e eventual fixação dos encargos legais.

Ao assim decidir o julgado recorrido contrariou o disposto no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 76/93, que determina que o valor depositado pelo expropriante deverá ser corrigido até a data da perícia, para se verificar a existência de eventual diferença a ser complementada.

Também maculou o disposto no art. 19, caput, da Lei Complementar nº 76/93, que impõe que a correção do valor depositado pelo INCRA seja procedida antes da liquidação da sentença, para se determinar qual a parte sucumbente na ação expropriatória.

Atualizada que fosse a oferta do INCRA, na forma das disposições acima citadas, verificar-se-ia que o valor ofertado é superior ao valor apurado na perícia judicial, não havendo necessidade de complementação da indenização em favor da expropriada.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de necessidade da atualização do valor da oferta, para aferição de questões relativas a juros compensatórios e ônus da sucumbência, inclusive determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida apuração dos valores.

Para apuração da eventual diferença – a maior ou a menor – existente entre o preço ofertado e a indenização fixada no laudo pericial acolhido na sentença, é forçoso proceder à atualização dos preços para uma mesma data, a fim de que possam ser comparados entre si.

Ressalte-se que essa atualização e comparação dos valores não se constitui, de modo algum, em liquidação da sentença, mas, sim, em procedimento prévio e necessário para apurar a quem cabe, no caso, a sucumbência, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 76/93, que dispõe:

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

Cumpre destacar que a atualização é imprescindível para se possibilitar a comparação entre o valor atribuído ao imóvel pelo expropriante e aquele fixado em juízo e, assim, definir-se a sucumbência no feito expropriatório" (fls. 542/543e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais alegações não foram apreciadas no acórdão, que condenou o INCRA em honorários de advogado "fixados em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor estabelecido para a indenização" (fl. 498e), nada explicitando quanto aos juros compensatórios, que, na sentença, haviam sido fixados "sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano (...)" (fl. 415e).

Ocorre que, nos termos do art. 19 da LC 76/93, "as despesas judiciais e os honorários do advogado constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido".

No mesmo sentido é o art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, que prevê a incidência de juros compensatórios sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor ofertado e aquele fixado na sentença.

Desta forma, tem razão o recorrente, quando alega a existência de omissões no acórdão impugnado, tendo em vista que os pontos sobre os quais a Corte de origem não se pronunciou são relevantes e têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o julgamento, e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia.

Destarte, resta configurada a violação ao art. 535, II, do CPC e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. OFERTA INICIAL. INFERIOR. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA. DEFINIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. COMPARAÇÃO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A sucumbência nas ações de desapropriação por interesse social é definida objetivamente considerando o valor da oferta inicial e o da indenização arbitrada judicialmente, sobre ambas incidindo a correção monetária para, então, apurar-se se realmente a oferta era inferior, idêntica ou superior à reparação.

2. Verificado não haver a origem se debruçado sobre essa tese imprescindível ao correto deslinde da causa, porque dela derivam a incidência de juros e o pagamento de honorários, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, configurada está a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.421.705/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. **JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA E O DA OFERTA, AMBOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE.** MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido determinou a incidência dos juros compensatórios e fixou a sucumbência com base nos valores nominais da oferta e da condenação, sem a incidência de correção monetária.

2. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

3. Remunerando o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

4. É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios.

5. Conforme já decidido pela Corte Suprema, "no cálculo dos juros compensatórios, tanto a oferta como a importância principal fixada judicialmente devem ser atualizadas monetariamente" (RE 110.818/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 7.8.1987).

6. O mesmo ocorre para a fixação das verbas de sucumbência, a teor do disposto na Súmula 617/STF: "A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente."

7. Recurso especial provido para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, onde deverá ser apurada a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente, e, sob essa nova perspectiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser apreciadas as questões relativas à incidência dos juros compensatórios e aos ônus da sucumbência. Caso realmente exista diferença em favor da parte expropriada, impõe-se, ainda, a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 – juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano –, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001" (STJ, REsp 900.238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/05/2007).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe provimento**, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0339350-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.311 / SE**

Números Origem: 200485010018011 20048501001801101 447720

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO MARCELO PRADO VILAS BOAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCELO DE MENEZES VILAS BOAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DENIZE MARIA DE B FIGUEIREDO JOSÉ CÂNDIDO GARCEZ DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.